



IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

Ibitinga, 09 de Outubro de 2024.

Ofício: 164 / 2024

Assunto: Dispensa de Licitação nº 042/2024

A Secretaria de Desenvolvimento Social, vem por meio deste, informar que após análise dos documentos para a contratação de empresa com capacidade técnica comprovada na Assessoria e Consultoria Técnica de rotinas atinentes á políticas públicas de Assistência Social, constatou que a empresa não comprova:

- a) Experiência em elaboração, monitoramento ou avaliação de políticas públicas na área socioassistencial e;
- b) Expertise no desenvolvimento e análise de programas relacionados à proteção social básica e especial, conforme tipificações da Resolução CNAS 109/2009.

Estes itens são importantes para a contratação, os atestados enviados pela mesma dizem respeito a serviços de capacitação prestados em áreas e conteúdos diversos aos serviços que serão contratados, não apresentando nexos com aquilo que necessitam implementar, eles não atendem os requisitos mínimos.

Estão mais voltados para a área de capacitação e treinamento nas áreas de educação e saúde, portanto a empresa deixou de atender os requisitos para a assinatura de contrato.

Atenciosamente,



Renata Gisele de Oliveira Jacob

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Ao
Departamento de Compras e Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.231.460/0001-50

Processo Administrativo nº 6.926/2024

Dispensa de Licitação nº 042/2024

Interessado: Secretaria de Desenvolvimento Social

Referência: Ofício 164/2024

Objeto: Contratação de empresa técnica especializada em rotinas atinentes à Políticas Pública de Assistência Social.

Trata-se de informação da Secretaria de Desenvolvimento Social, onde após análise dos documentos para a contratação de empresa com capacidade técnica comprovada na Assessoria e Consultoria Técnica de rotinas atinentes a políticas públicas de Assistência Social não comprovou:

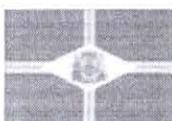
- Experiência em elaboração, monitoramento ou avaliação de políticas públicas na área socioassistencial e;
- Expertise no desenvolvimento e análise de programas relacionados à proteção social básica e especial, conforme tipificações da Resolução CNAS 109/2009;

Informa também que estes itens são importantes para a contratação, e que os atestados enviados pela mesma dizem respeito a serviços de capacitação prestados em áreas e conteúdos diversos aos serviços contratados, não apresentando nexos com aquilo que necessitam complementar, não atendendo dessa forma os requisitos mínimos.

Verificando os documentos enviados pela empresa Mais Saúde Mais Rentabilidade, CNPJ nº 47.879.547/0001-72, vencedora da Dispensa de Licitação Eletrônica nº 042/24, é fato que a participante enviou documentos adversos aos requisitos para contratação.

A empresa enviou muitos certificados de conclusão de cursos e atestados que fazem relação a cursos de treinamento referentes a atendimento ao Autista e de aperfeiçoamento pessoal e profissional e nenhuma comprovação pertinente a prestação de serviços iguais ou semelhantes ao objeto da dispensa de licitação nº 042/2024.

A empresa Mais Saúde Mais Rentabilidade foi convocada por e-mail na data de 27 de setembro de 2024 para envio dos documentos exigidos para contratação, confirmando o recebimento do e-mail na data de 30 de setembro de 2024. Nos documentos enviados encontram-se contratos de trabalho freelancer firmados com as





Sras. Eliana Aparecida Gonzalez Albonette (graduada em Serviço Social e mestrada em Serviço Social), e, Estefânia Gabriela Rosa Carro (graduada em pedagogia e pós-graduada em psicopedagogia), ambos os contratos foram assinados na data de 01 de outubro de 2024. Embora ambas tenham um extenso currículo em suas áreas, nenhuma apresenta expertise na área de interesse do objeto da dispensa de licitação nº 042/24.

Visto que a empresa vencedora não atendeu aos requisitos para contratação, demos novas vistas sobre o Edital, mais especificamente sobre o Termo de Referência, verificamos que não há um critério claro quanto a forma de medição e pagamento, havendo desconformidade com o Art. 6º, Inciso XXIII, alínea "g", da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

...

g) critérios de medição e de pagamento;

Tendo o Termo de Referência vagamente estabelecendo os seguintes critérios:

PAGAMENTO:

*O pagamento será efetuado através de depósito em conta corrente ou transferência bancária, **mensalmente**, por etapa de conclusão dos serviços e respectiva emissão da nota fiscal, devidamente atestada, pela secretaria requisitante*

Estabeleceu-se que os pagamentos seriam efetuados mensalmente, porém não é claro o critério da data do pagamento, se será pago em dia determinado ou em até "n" dias após a emissão da nota fiscal e devido atestamento pela secretaria requisitante. Entendemos também que os requisitos de contratação outrora colocados como requisitos para contratação, devam ser condição indispensável para habilitação, devendo analisados na sessão pública e não após o encerramento desta.

O art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: Art. 71. Encerradas



as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado da Súmula 473, senão vejamos:

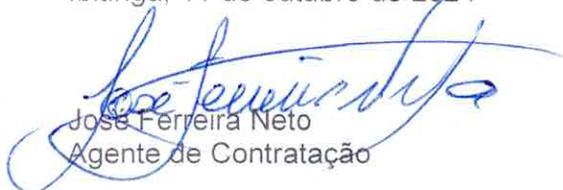
STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Saliento ainda que caso em apreço, como não houve o ajuste por não cumprimento dos requisitos da contratação, não há ainda, obrigação assumida entre as partes, tampouco direito adquirido pela pretensa contratada.

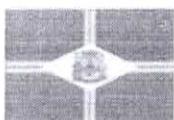
Dessa forma, recomendo a **REVOGAÇÃO** da dispensa de licitação nº 042/2024, para correção do Termo de Referência, estabelecendo critérios mais claros de forma de pagamento, estipulando prazo para o pagamento após a emissão da nota fiscal e devida conferência/medição dos serviços prestados, também recomendo que os critérios de contratação se tornem critérios para habilitação, devendo o participante apresentar dentro da sessão pública toda a documentação, tornando mais eficiente a seleção do vencedor, evitando dessa forma que se necessite reabrir sessão pública já encerrada.

Encaminho a Procuradoria Jurídica do Município para análise e parecer quanto a possibilidade de revogação do processo de dispensa de licitação nº 042/2024.

Ibitinga, 11 de outubro de 2024



José Ferreira Neto
Agente de Contratação



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.926/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 042/2024

Interessada: Secretaria de Desenvolvimento Social

Assunto: Revogação da Dispensa de Licitação

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, referente à Dispensa de Licitação nº 042/2024, cujo objeto é a contratação de empresa técnica especializada em rotinas relacionadas às Políticas Públicas de Assistência Social. A empresa Mais Saúde Mais Rentabilidade, inscrita no CNPJ sob o nº 47.879.547/0001-72, foi declarada vencedora do certame, sendo convocada a comprovar sua capacidade técnica.

Após análise dos documentos apresentados pela empresa, foi verificado que os mesmos não comprovam a experiência exigida em elaboração, monitoramento ou avaliação de políticas públicas na área socioassistencial, tampouco a expertise no desenvolvimento e análise de programas relacionados à proteção social básica e especial, conforme tipificações da Resolução CNAS 109/2009. Além disso, foi constatado que os certificados e atestados apresentados referem-se a cursos e capacitações que não se relacionam com o objeto da dispensa de licitação.

Por fim, foi verificado que o Termo de Referência do processo não possui critérios claros para medição e pagamento dos serviços contratados, estando em desconformidade com o disposto no art. 6º, inciso XXIII, alínea "g", da Lei Federal nº 14.133/2021. Diante disso, o Agente de Contratação José Ferreira Neto recomendou a revogação da dispensa de licitação nº 042/2024 para correção do Termo de Referência e adequação dos critérios de habilitação.

O art. 71, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que, encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório poderá ser encaminhado à autoridade superior para revogação, por motivo de conveniência e oportunidade. O § 2º do mesmo artigo reforça que o motivo determinante para a revogação do processo licitatório deve resultar de fato superveniente devidamente comprovado.

No presente caso, constatou-se que a empresa vencedora não atendeu aos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência, em especial quanto à comprovação de experiência em elaboração e monitoramento de políticas públicas socioassistenciais e expertise na área de proteção social básica e especial. Os documentos apresentados dizem respeito a capacitações não diretamente relacionadas ao objeto da licitação, o que caracteriza a falta de comprovação da qualificação técnica exigida.

Ademais, o Termo de Referência apresentou lacunas quanto aos critérios de medição e pagamento, elemento fundamental para garantir a transparência e a segurança jurídica do contrato. A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XXIII, alínea "g", estabelece que o Termo de Referência deve conter critérios claros para a medição e o pagamento, os quais não foram adequadamente detalhados no presente processo, gerando risco à boa execução do contrato.

A jurisprudência brasileira consolidada pela Súmula nº 473 do STF também fundamenta a possibilidade de a Administração anular ou revogar seus próprios atos, seja por ilegalidade ou por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. No caso em questão, não



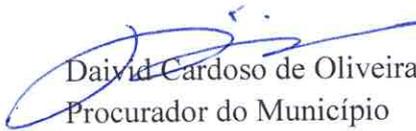
houve ajuste definitivo entre as partes, uma vez que a empresa não cumpriu os requisitos mínimos para a contratação, o que não gera direito adquirido à contratada.

Assim, a recomendação do Agente de Contratação encontra respaldo jurídico, uma vez que a revogação da dispensa de licitação se justifica tanto pela inadequação dos documentos apresentados pela empresa vencedora quanto pela necessidade de adequação do Termo de Referência aos requisitos legais.

Diante dos fatos apresentados e da fundamentação jurídica exposta, opino pela revogação da Dispensa de Licitação nº 042/2024, por motivo de conveniência e oportunidade, com base no art. 71, II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e na Súmula nº 473 do STF.

Encaminhe-se este parecer ao Gabinete da Prefeita para decisão final.

Ibitinga, 11 de outubro de 2024.


David Cardoso de Oliveira
Procurador do Município
OAB/SP nº 334.506



TERMO DE REVOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 042/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6926/2024

OBJETO: Contratação de empresa técnica especializada em rotinas atinentes à Políticas Pública de Assistência Social, mais especificamente Lei Federal 13.019/14 (MROSC); Lei Federal 8.742/93 (LOAS); Resolução CNAS 33/2012 (NOB SUAS); Resolução CNAS 109/2009 (Tipificação de Serviços); Resolução CNAS 269/2006 (NOB RH); Lei Federal n.º 10.741, de 1º de outubro 2003 (Estatuto do Idoso); Resolução RDC n.º 502, de 27 de maio de 2021; Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Decreto no 6.135/2007, que regulamenta o Cadastro Único; Portaria no 177/2011, que define procedimentos para a gestão do Cadastro Único; Instrução Normativa nº 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A Prefeita da Estância Turística de Ibitinga, com base no Ofício da Secretaria de Desenvolvimento Social, na manifestação do Agente de Contratação e no parecer da Procuradoria Jurídica do Município, no uso das suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, resolve: **REVOGAR**, o processo licitatório DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 042/2024, observados as prescrições legais pertinentes.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência Pátria e pela análise da previsão no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/21, a possibilidade da revogação do Procedimentos Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.

O art. 71 da Lei Federal nº 14.133/21, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado da Súmula 473:

STF Súmula nº 473 – Administração Pública – Anulação ou Revogação dos seus próprios atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.





IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

Diante do exposto, REVOGO os efeitos do Termo de Ratificação Dispensa de Licitação nº 042/2024, visto que não foram apresentados os documentos exigidos para contratação, REVOGO a dispensa de licitação nº 042/2024 para correção do Edital e Termo de Referência.

1. **PUBLIQUE-SE.**
2. **COMUNIQUE-SE OS INTERESSADOS.**
3. **CUMPRA-SE.**

Ibitinga, 21 de outubro de 2024.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.231.460/0001-50